

PMSA OF N° 427/2022

Sant'Ana do Livramento, 30 de junho de 2022.

Senhor Presidente:

Apraz-nos cumprimentar Vossa Excelência e, na oportunidade, encaminhar o VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 98/22, que "Determina a obrigatoriedade de afixação de placa informativa em obra pública paralisada no município, contendo a exposição dos motivos de sua interrupção com dados do órgão responsável e dá outras providências", conforme as razões a seguir apresentadas pela Procuradoria Geral, conforme segue:

Segundo dispõe o § 1º do art. 92 da Lei Orgânica Municipal, "se o Prefeito julgar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, inorgânico ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis contados daquele em que o recebeu, devolvendo o projeto ou a parte vetada ao Presidente da Câmara de Vereadores, dentro de quarenta e oito horas".

No caso em tela, conforme sua justificativa, o supramencionado projeto de lei objetiva "garantir a transparência em relação às obras públicas paralisadas, viabilizando a divulgação de todas as informações concernentes à destinação de verba empregada a favor da comunidade santanense."

Inicialmente, necessário registrar, desde já, que o § 1º do art. 2º do Projeto de Lei nº 98/2022 aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Sant'Ana do Livramento que cria obrigação de remessa ao Poder Legislativo de ofício com as motivações da paralisação da obra e as providências que serão tomadas é inconstitucional em razão do vício insanável de iniciativa, senão vejamos.

Conforme dispõem os artigos 60, inciso II, alínea "d", e 82, inciso VII, ambos da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força do disposto no artigo 8°, *caput*, da Carta referida, incumbe ao Chefe do Poder Executivo, **privativamente**, a iniciativa de leis que disponham sobre a organização e o funcionamento da administração, *in verbis:*

Exmo. Sr.

Ver. AQUILES RODRIGUES PIRESM.D Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
<u>Sant'Ana do Livramento – RS.</u>





Art. 60 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...].

II – disponham sobre:

 $[\ldots].$

d) criação, estruturação e atribuição das Secretárias e órgãos da administração pública.

Art. 82 - Compete ao Governador, privativamente:

[...].

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual;

[...].

Cuida-se, assim, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, não podendo a Câmara de Vereadores tomar para si a elaboração de projetos que visem a dispor sobre essa matéria, sob pena de, em caso de usurpação da iniciativa, eivar de inconstitucionalidade o texto legal daí decorrente.

O § 1º do art. 2º do Projeto de Lei nº 98/22, ao tratarem de matéria tipicamente administrativa, que compete ao Poder Executivo dispor, obrigando o envio de ofício à Câmara Legislativa Municipal contendo as motivações da paralisação das obras e as providências adotadas para a retomada, criou exigência estranha à ordem constitucional, interferindo, assim, indevidamente na gestão administrativa do Chefe do Poder Executivo.

A respeito do tema, colaciona-se precedente do e. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que corroboram o entendimento acima esposado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.064/17 DO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. ENVIO DE RELATÓRIO, PELO PODER EXECUTIVO À CÂMARA DE VEREADORES, ANTES DA INAUGURAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS. Inconstitucionalidade de ordem formal e material de lei do Município de Novo Hamburgo que determina o envio de relatório, pelo Poder Executivo à Câmara Municipal, anteriormente à inauguração de obras públicas. Violação do artigo 8°, artigo 10, artigo 60, inciso II, alínea "d" e artigo 82, inciso VII, todos da Constituição Estadual. Precedentes jurisprudenciais do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de JULGARAM Inconstitucionalidade, Nº 70075585935, Tribunal Pleno, Tribunal de Justica do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em: 12-03-2018).

No mesmo sentido, cita-se o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, que proferiu decisão consubstanciada em acórdão assina ementado:



Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 5.388/99 do Estado do Rio de Janeiro. ANAMAGES. Legitimidade ativa. Norma de interesse da magistratura estadual. Obrigação de entrega de declaração de bens à Assembleia Legislativa pelos magistrados estaduais. Competência atribuída ao Poder Legislativo sem o devido amparo constitucional. Vício de iniciativa. Ação julgada procedente. 1. Configurada, na hipótese, a legitimidade ativa da ANAMAGES. Embora a associação represente apenas fração da classe dos magistrados, no presente caso, há a peculiaridade de que a lei questionada direciona-se, especificamente, à magistratura do Estado do Rio de Janeiro, e não à magistratura como um todo. Precedentes. 2. A lei estadual, ao estabelecer a obrigação de que os magistrados estaduais apresentem declaração de bens à Assembleia Legislativa, criou modalidade de controle direto dos demais Poderes pela Assembleia Legislativa - sem o auxílio do Tribunal de Contas do Estado - que não encontra fundamento de validade na Constituição Federal. Assim, faltando fundamento constitucional a essa fiscalização, não poderia a Assembleia Legislativa, ainda que mediante lei, outorgar a si própria competência que é de todo estranha à fisionomia institucional do Poder Legislativo. 3. Inconstitucionalidade formal da lei estadual, de origem parlamentar, na parte em que pretende submeter aos seus ditames os magistrados estaduais. Violação da autonomia do Poder Judiciário (art. 93 da CF). 4. Ação direta julgada procedente. (ADI 4232, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 30/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 30-01-2015 PUBLIC 02-02-2015).

Ao que se vê, pois, as atividades de controle parlamentar em relação ao Poder Executivo podem dar-se, por exemplo, por intermédio de pedidos de informações formulados ao Prefeito, de requerimentos, de tomadas de contas, pelas Comissões Parlamentares ou Legislativas de Inquérito, conforme previsões constitucionais. Entretanto, o que não se permite é que leis municipais criem mecanismos de fiscalização e de controle não previstos na Constituição Estadual, o que caracteriza indevida ingerência do Poder Legislativo sobre o Executivo, ferindo o princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

Não bastasse a supramencionada inconstitucionalidade do § 1° do art. 2° do PL nº 98/22, o Projeto de Lei em questão mostra-se contrário ao interesse público diante de evidente geração de despesas desproporcionais com a confeçção das placas informativas, quando o objetivo almejado pelo legislador, qual seja, a transparência no andamento das obras públicas, poderia ser alcançado, por exemplo, mediante a disponibilização das informações acerca das obras paralisadas, com todas as informações no § 2° o art. 1°, no endereço eletrônico desta administração, atendendo assim o princípio da publicidade e, ainda, o princípio, igualmente relevante, da economicidade.

Portanto, o gasto de dinheiro público na confecção das placas, estando os cofres municipais já tão deficitários, mostra-se totalmente contrário ao princípio da economicidade, especialmente quando a transparência pretendida



pode ser atingida mediante a disponibilização das informações através do site da prefeitura com a criação, exemplificativamente, de ícones para as obras atrasadas ou paralisadas.

Reforçando a argumentação acima, a determinação de afixação de placas em obras públicas contraria o interesse público por ser uma medida desnecessária e antieconômica, tendo em vista que, exemplificativamente, a divulgação em sítio eletrônico oficial seria capaz de atender ao princípio constitucional da publicidade.

Assim sendo, o Projeto de Lei nº 98/22, que "Determina a obrigatoriedade de afixação de placa informativa em obra pública paralisada no município, contendo a exposição dos motivos de sua interrupção com dados do órgão responsável e dá outras providências", de autoria de membro da Câmara Municipal de Vereadores de Sant'Ana do Livramento-RS apresenta contrariedade ao interesse público diante da inobservância do princípio da economicidade, bem como o seu art. 2°, § 1°, padece de inconstitucionalidade em razão do vício insanável de iniciativa, razão pela qual manifesta-se esta Procuradoria Jurídica pelo veto total ao supramencionado projeto de lei por contrariedade ao interesse público.

Sendo o que tínhamos para o presente, aproveitamos a oportunidade para manifestar protestos de consideração e apreço.

Cam Ana do Livraneno

ANA LUIZA MOURA TAROUCO
Prefeita Municipal